

São Paulo, 04 de fevereiro de 2022.

Ofício Sindilex nº 003/2022

Prezado Senhor,

O SINDILEX - Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, entidade sindical de 1º grau, regularmente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº 08.612.232/0001-02, com sede na Rua Japurá, nº 43, Bairro Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, representado por seu presidente Daniel dos Santos, vem respeitosamente encaminhar a Vossa Excelência, nos termos dos seus objetivos estatutários, o seguinte **pedido**:

Iniciativa de projeto de lei visando atualização inflacionária salarial no período março/2019 a fevereiro/2022, usando como índice o IPCA/IBGE, conforme a seguir:

(1) Período mar/2019 a fev/2021:	9,41% (IPCA)
(2) Período mar/2021 a fev/2022:	10,36% (IPCA estimado *1)
Total período mar/2019 a fev/2022:	20,74% (estimativa)

¹ Estimativa incluindo Pesquisa Focus/Bacen de 28/01/2022 (última disponível)

IPCA mar/21 a dez/21:	8,85%
Focus IPCA jan/21:	0,54%
Focus IPCA fev/21:	0,84%
IPCA estimado mar/2021 a fev/2022:	10,36%

Referências legais:

CF 88, artigo 37, inciso X

LOM, artigo 92, II

Lei 14.891/2009

Justificativa:

Em capítulo que trata da Administração Pública, a Constituição da República Federativa do Brasil prevê o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, ao tratar dos Servidores Públicos, dispõe desse direito:

Art. 92 - A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e obedecerá aos seguintes critérios:

II - será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

O reajuste inflacionário não implica em nenhum aumento salarial. Ele é apenas uma correção anual da capacidade de compra dos servidores, que devolve ao trabalhador

público a mesma possibilidade para pagar aluguel, comprar alimento, custear mensalidades escolares, arcar com o combustível etc. que ele tinha em ano anterior.

O reajuste inflacionário também não é algo exclusivo dos servidores públicos. Os trabalhadores da iniciativa privada também têm seus salários corrigidos.

Ademais, não são apenas os trabalhadores que têm esse direito. Basta observar os próprios Contratos Administrativos, que desde o edital de licitação contém, por exigência legal, *“critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”* (art. 40, XI, e também art. 55, III, da Lei Federal n. 8.666/93). Os contratos de PPP são reajustados anualmente de acordo com a inflação, os de concessão, os de compra, serviço e todos os demais contratos que a Administração Pública têm com as empresas do setor privado. Desta maneira, também precisam ser reajustados os vencimentos dos trabalhadores públicos.

A Lei 14.891/2009 estabeleceu 1º de março de cada ano como data-base para o reajuste da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Os últimos reajustes concedidos foram através das seguintes leis, as quais utilizaram como índice o IPCA/IBGE:

- Lei 16.466/2016 (período mar/2015 a fev/2016),
- Lei 16.728/2017 (período mar/2016 a fev/2017); e
- Lei 16.973/2018 (período mar/2017 a fev/2018),

Existe o projeto de lei PL 293/2019 (período mar/2018 a fev/2019), que se encontra pendente de votação na Câmara Municipal e também utilizou o IPCA/IBGE.

Desta forma, para fazer cobertura das perdas inflacionárias, faz-se necessária a iniciativa de projeto de lei do período a partir de março/2019.

Sendo o que nos cumpria para o momento, aproveito para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Daniel dos Santos
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro João Antônio da Silva Filho
DD Presidente do Tribunal de Contas do Município de SP